

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683375 - SP
(2020/0068466-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PAULO KAZUO IWANE
ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : FABIOLA STAURENGHI - SP195525
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
KAREN CAGNOTTO - SP397108

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES (ANOTAÇÕES NEGATIVAS) ANTERIORES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.
2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.375 - SP (2020/0068466-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por PAULO KAZUO IWANE contra decisão de fls. 328-330, e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, afirma que não há falar em reexame do conjunto probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Confirma a negativa de vigência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não foi sanada a contradição suscitada nos embargos de declaração opostos na origem, acerca da falta de contemporaneidade do registro desabonador com as demais anotações.

Reitera os argumentos expostos no recurso especial, que faz jus à reparação econômica por dano moral, dada inserção indevida de seus dados em cadastro desabonador e ausência da prévia notificação preconizada na lei consumerista, bem como irrelevante posteriores apontamentos.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação, se manifestando pela manutenção da decisão atacada (fls. 346-351e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.375 - SP (2020/0068466-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PAULO KAZUO IWANE
ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : FABIOLA STAURENGHI - SP195525
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
KAREN CAGNOTTO - SP397108

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES (ANOTAÇÕES NEGATIVAS) ANTERIORES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prosperar.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AÇÃO DE CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTRO RESTRITIVO. Reprodução de dados oriundos de Cartório de Protesto pela SERASA, sem a data de vencimento da dívida. Período máximo de 5 anos para manutenção de informação no cadastro de inadimplentes. Inteligência dos §§ 1º e 5º do art. 43 do CDE. Jurisprudência acerca do termo inicial do prazo máximo de duração da anotação ainda não consolidada. Entendimento deste Relator de contagem a partir da data de vencimento da dívida ou do prazo de prescrição da pretensão de cobrança. Precedente do STJ (REsp 1.630.889/DF). Determinação para a exclusão da anotação no banco de dados da ré, relativamente ao débito questionado nos presentes autos. DANOS MORAIS. Não caracterização. Cabimento apenas se houver imprecisão ou desatualização de todas as anotações constantes no cadastro de devedores, conforme analogia ao REsp 1061.134/RS. Ausência de comprovação da irregularidade dos demais registros. Recurso provido em parte.

Nas razões do especial, aponta o agravante existência de dissídio jurisprudencial, além de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração, sem suprimento da omissão acerca da falta de contemporaneidade do registro desabonador indevido com os demais.

Alega que faz jus à reparação econômica por danos morais, haja vista a ausência de inscrição preexistente em cadastro desabonador, quando do apontamento indevido objeto da presente ação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente agravo, verifico que este não merece provimento, senão vejamos.

De início, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/15. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, as matérias em exame foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante, sobre as questões expostas no recurso de apelação.

Com efeito, a Corte local apresentou a seguinte fundamentação (fl. 242, e- STJ):

No caso, respeitados os argumentos do recorrente, esclareça-se que esta Turma Julgadora deixou de reconhecer o dano moral não porque aplicou a Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, mas porque entendeu que não houve comprovação de que a manutenção do registro referente à dívida, considerada prescrita pelo acórdão, coexistiu com outras anotações ilícitas.

Isso porque a existência de uma única anotação regular a respeito da inadimplência do devedor não interfere na garantia inerente aos direitos de sua personalidade, pois é da essência dos bancos de dados de proteção ao crédito conter informações sobre a inadimplência dos consumidores.

Dessa forma, não há que falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional, visto que a Câmara julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção, com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes.

No mérito, a Câmara revisora assim dirimiu a controvérsia (fl. 197, e-STJ):

No caso concreto, incontestável que houve o registro do débito de R\$17.355,72 no banco de dados da ré sem a informação do prazo de vencimento da dívida, que serviria para controle dos limites temporais estabelecidos no art. 43 da Lei 8.078/90, estando consumada a prescrição da dívida na hipótese, considerando-se a data de 04/03/2012, quando a dívida venceu (fls. 17).

Porém, verifica-se que existem outros registros desabonadores (fls.

16), cuja ilegitimidade foi alegada, mas não comprovada, a afastar os supostos danos morais, cabíveis apenas se houver imprecisão ou desatualização de todas as anotações constantes no cadastro de inadimplentes, conforme entendimento lançado no citado REsp 1 630.889/DF, por analogia da tese repetitiva de que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito,

prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada (REsp 1061134 RS, Segunda Seção, DJe 01/04 2009, sem destaque no original)." Assim, conquanto adote este Relator o entendimento de que há ilegalidade da manutenção de dados por período superior a 5 anos contados da data de vencimento da dívida ou, além do prazo de prescrição da pretensão de cobrança, deixo de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, eis que não restou comprovado que as demais anotações verificadas em nome do requerente, no banco de dados mantido pela ré, também são imprecisas em razão de sua desatualização.

Destaco que o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para concluir que não houve abalo extrapatrimonial capaz de gerar indenização, ademais, rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da anotação desabonadora pré-existente, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Inicialmente, não procede a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/15, uma vez que foram enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, de forma fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, como já salientado, a Câmara revisora concluiu que *"a existência de uma única anotação regular a respeito da inadimplência do devedor não interfere na garantia inerente aos direitos de sua personalidade, pois é da essência dos bancos de dados de proteção ao crédito conter informações sobre a inadimplência dos consumidores"*.

Anoto que a fundamentação da origem está em ressonância com a jurisprudência desta Corte Superior que orienta no sentido de que o registro indevido em cadastro de inadimplentes não gera dano moral indenizável em caso de preexistência de registro legítimo (AgRg no AREsp 560188/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 20/2/2015).

Nesse contexto, inviável a alteração das premissas firmadas pela Corte Estadual, ante a conclusão de a agravante deter anteriores registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, rever tais premissas lançadas esbarraria no óbice previsto pela Súmula nº 7/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento

Superior Tribunal de Justiça

ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.683.375 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0068466-3

Número de Origem:

10242550220178260554 1024255-02.2017.8.26.0554

Sessão Virtual de 16/03/2021 a 22/03/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO KAZUO IWANE

ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADOS : FABIOLA STAURENGHI - SP195525

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

KAREN CAGNOTTO - SP397108

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE
PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO KAZUO IWANE

ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADOS : FABIOLA STAURENGHI - SP195525

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

KAREN CAGNOTTO - SP397108

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de março de 2021